



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Recurso Penal

Processo nº 80/19

Recorrente: Américo Jorge Simbine

Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Maputo

Relator: R. Sebastião

A forma do processo empregue para o julgamento

Concurso de infracções entre homicídio involuntário e ofensas corporais involuntárias.

Sumário:

- 1. O poder de cognição do Tribunal Supremo cinge-se à matéria de direito em conformidade com o estabelecido no artigo 490 do CPP em conjugação com o nº 2 do artigo 19 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto. Todavia, o Tribunal Supremo pode ter o seu poder cognitivo alargado desde que se verificar algum dos vícios elencados nos nºs 2 e 3 do 465 do CPP, quando resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.**
- 2. O nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 28/75, de 1 de Março, estabelecia que podem ser julgados na mesma forma (em processo sumário) os autores de infracções de natureza contravencional puníveis com a pena de prisão, quando tenham sido presos em flagrante delito. A pena de prisão correspondia a pena de prisão simples ou de 3 dias a 2 anos.**
- 3. O emprego de uma forma de processo menos solene quando devia seguir a mais solene constitui nulidade processual e determina a anulação dos actos que não puderem ser aproveitados (*ex vi*, nº 2º e § 3º do artigo 98 do CPP/1929). Esta nulidade é presentemente prevista na alínea e) do artigo 135 e integra as nulidades insanáveis, devendo ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento.**

4. Há concurso de infracções quando o agente comete mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença transitada em julgado (ex vi, artigo 43 do CP.
5. O autor de um acidente de viação, do qual resulta, por negligência, a morte de uma das vítimas e ofensas corporais em outras três, não pratica quatro crimes, pois verifica-se o concurso ideal heterogéneo que leva a punição do arguido com a pena mais grave, que é a do artigo 368 do CP, agravada pela circunstância descrita no artigo 31 do artigo 34º do mesmo código.

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção criminal do Tribunal Supremo:

I. Relatório

O Tribunal Judicial do Distrito da Matola submeteu a julgamento o arguido **Américo Jorge Simbine**, com os demais sinais de identificação nos autos, indiciado da prática dos crimes de homicídio involuntário e ofensas corporais involuntárias p e p pelos artigos 368º e 369º, respectivamente do Código Penal/1886 e das contravenções de condução ilegal, abandono de sinistrado e de excesso de velocidade dos artigos 46, 60 e 7, todos do Código da Estrada.

Findo o julgamento, por sentença proferida no dia 18 de Abril de 2013, nos autos de Processo de Polícia Correccional registados sob o nº 147/A/13, o tribunal condenou o arguido na pena de 24 meses de prisão pelo crime de homicídio involuntário e em 6 meses de prisão pelo crime de ofensas corporais involuntárias, pela contravenção de abandono de sinistrado em 4 anos de prisão; por condução ilegal em 5 meses de prisão; e 1000,00 (mil meticais de multa pelo excesso de velocidade.

Procedendo-se ao cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena unitária de 4 anos de prisão maior e em 24 (vinte e quatro meses de multa à taxa diária de 90,00 Mt (noventa meticais) e nas demais sanções constantes da respectiva sentença.

Inconformado com o decidido, o arguido interpôs recurso extraíndo-se da acta leitura da sentença, fls. 88 dos autos, em que consta o despacho de admissão, sem que houvesse sido ditado o requerimento de interposição aludido pelo § único do artigo 649º do CPP/1929. No código vigente o preceito não tem paralelo, posto que, para todos os casos o recurso é interposto por meio de requerimento que contém a alegação do recorrente (*ex vi*, nº 3 do artigo 466).

Depois de cumpridas todas as formalidades legais, o recurso subiu para a Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Maputo onde, uma vez remetidos os autos ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, este produziu o seu parecer e o distinto tribunal prolatou o Acórdão de fls. 135 a 137 dos autos, pelo qual condenou o arguido a dois anos de prisão e 24 meses de multa à taxa diária de 90.00 Mt (noventa meticais) pelo homicídio involuntário; 6 meses de prisão pelo crime de ofensas corporais involuntárias, em seis meses de prisão e 5.000,00 Mt (cinco mil meticais) por condução ilegal.

Procedendo ao cúmulo jurídico, aquele Tribunal condenou o arguido, ora recorrente, na pena unitária de 4 (quatro) anos de prisão maior, 24 meses de multa à taxa diária de 90.00.Mt (noventa meticais) e 7.500,00 mt (sete mil e quinhentos meticais) de multa pela contravenção ao Código da Estrada.

Uma vez mais inconformado o arguido interpôs recurso, desta feita, para o Tribunal Supremo em cujas alegações sumarizou nos termos seguintes:

- a) o sucedido não pode ser imputado ao recorrente, conforme relatório pericial constante dos autos;
- b) o tribunal recorrido não pode decidir ignorando o aludido relatório e as fotografias que sustentam a realidade dos factos;
- c) a prova produzida oferece sérias dúvidas sobre a imputação dos crimes ao recorrente;

- d) não houve excesso de velocidade;
- e) o tribunal *a quo* não considerou as circunstâncias atenuantes a favor do ora arguido.

Roga perdão pelas infracções confessadas e atenuação da sua responsabilidade, convertendo-se as penas de prisão em multa, tendo em consideração os factos já reportados.

Os autos foram ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público nesta instância que emitiu o seu douto parecer onde concluiu que a decisão recorrida não merece reparo devendo ser mantida e, em consequência, negado provimento ao recurso interposto.

Colhidos que foram os vistos legais cumpre, pois, analisar e decidir;

II. Fundamentação

1. Delimitação do objecto do recurso.

O âmbito do recurso é definido pelas conclusões constantes da motivação do recorrente, sendo apenas sobre elas que o Tribunal *ad quem* deve pronunciar-se, para além das que, por dever de ofício, aprecia por constituírem vícios, conforme o nº 2 do artigo 465 do CPP.

As questões suscitadas pelo recorrente na sua minuta recursal, são as mesmas que ofereceu perante o Tribunal da Província de Maputo e aqui instância de recurso, tendo sido apreciadas e decididas (*ex ví*, fls. 97 dos autos). E tais questões, quase todas, reeditam matéria de facto de que este Tribunal não é competente. O poder de cognição do Tribunal Supremo circunscreve-se ao reexame da matéria de direito em conformidade com o estabelecido no artigo 490 do CPP em conjugação com o nº 2 do artigo 19 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto.

No entanto, o Tribunal Supremo pode alargar o seu poder cognoscitivo para a matéria de facto, desde que, o vício resulte da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, e aponte para os defeitos seguintes: *(a) a insuficiência para a decisão da matéria de facto; (b) a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; e (c) erro notório na apreciação da prova.* Ou ainda, o recurso pode ter como fundamento, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada (cfr. nºs 2 e 3 do artigo 465 do CPP, antes referido).

Vistas as coisas nos termos da lei do processo, a matéria de facto é apreciada pelos tribunais da causa e pelo tribunal superior de recurso, esgotando-se o poder de apreciação sobre a factualidade material nos termos do disposto no nº 2 do artigo 19 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, em virtude de que o Tribunal Supremo aprecia matéria de direito (*ex vi*, artigo 490 do CPP).

Assim, a matéria de facto dada por provada pelo Tribunal Superior de Recurso considera-se consolidada e estabilizada para todos os efeitos legais, não podendo, quanto a ela, reeditar-se a sua discussão.

O recorrente, quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto para o Tribunal Superior de Recurso, deve especificar os pontos de facto que considera incorrectamente julgados; as provas que impõem decisão diversa da recorrida; as provas que devem ser renovadas.

Deflui do Acórdão recorrido a fls. 129 dos autos que em causa está a análise sobre a questão da prova sobre a condução em estado de embriagues com o nível de 0,36mg/l, cuja produção permitiu ao tribunal concluir que o arguido, ora recorrente, não estava em pleno gozo das suas faculdades físicas e mentais para o exercício da condução.

Debruçando-se ainda sobre a habilitação legal de condução ficou patente que o arguido não estava habilitado a conduzir veículos automóveis, razão porque, faltou-lhe destreza necessária para o controlo do veículo tendo saído da sua faixa de rodagem despistando-se para a berma da estrada, altura em que, supostamente sentiu alguns toques na viatura (conforme as suas declarações de fls. 23 dos autos), que ignorou, seguindo o seu trajecto às bombas da Matola-Rio onde estacionou e, em seguida, foi detido pelo agente da PRM que, entretanto, foi ao seu encalço.

Suscitava ainda a questão de que o tribunal da causa cingiu-se apenas ao relatório dos peritos. A prova produzida nos autos, desde a falta de habilitação para conduzir veículos automóveis, a embriaguez do condutor, a admissão do mesmo de que em algum momento perdeu o controlo do veículo e sentiu alguns estrondos e mesmo assim seguiu viagem ignorando o sucedido, são elementos bastantes que confirmam o ocorrido, corroborado com o facto de que a polícia o perseguiu imediatamente e o deteve logo a seguir aos factos.

As fotografias constates nos autos mostram claramente que o veículo que conduzia tinha-se envolvido num acidente (fls. 12 a 16 dos autos). Consequentemente, o auto de exame directo realizado e mandado juntar aos autos de fls. 10 descreve fiavelmente o estado do veículo que causou o sinistro, e o laudo de exame tanatológico de fls.55 a 59 dos autos assinala os efeitos resultantes do acidente na vítima, que em vida respondia pelo nome de **Júlio Patifar Mavie**, que teve morte instantânea..

Verifica-se ausência de objecto do recurso a ser discutido nesta instância.

2. A forma do processo empregue para o julgamento.

Uma questão que não pode deixar de ser observada é a forma de processo empregue para o julgamento do arguido, ora recorrente.

O julgamento ocorreu sob a forma de processo de polícia correcional, conforme foi requerido pelo Digno Magistrado do Ministério Público na sua acusação de fls. 64 e seguintes dos autos, indiciando o arguido da prática dos crimes de homicídio involuntário, condução ilegal, abandono de sinistrado, ofensas corporais involuntárias e excesso de velocidade.

Os crimes apontados são punidos com penas diferentes, entre penas simples e pena maior, no caso, pena de 2 a 8 anos de prisão pelo crime de abandono de sinistrado.

A regra de determinação da forma do processo depende da pena que couber à infracção mais grave. Assim deduz-se que a forma adequada de processo adequada seria a de querela, regulada no artigo 62, 1º e 63, ambos do CPP/1929. Actualmente, corresponde à forma de processo comum regulado no nº 1 do artigo 305 e 307 e seguintes do CPP.

Na data dos factos vigorava a normadoº 2 do artigo 1º Do Decreto-Lei nº 28/75, de 1 de Março, que estabelecia o seguinte: *«Serão julgados da mesma forma (em processo sumário) os autores de infracções de natureza contravencional puníveis com a pena de prisão, quando tenham sido presos em flagrante delito»*. A pena de prisão correspondia a pena de prisão simples ou a pena de 3 dias a 2 anos. Bem se depreende que tal norma não afasta o emprego da forma de processo mais solene, designadamente, a de querela, porquanto o crime cometido é punível com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Verifica-se a todas luzes que o tribunal da causa bem como o recorrido faltaram à observância da forma de processo, o que constitui nulidade processual e determina a anulação dos actos que não puderem ser aproveitados (*ex vi*, nº 2º e § 3º do artigo 98 do CPP/1929).

A nulidade acima reportada é prevista na alínea e) do artigo 135 e integra-se na categoria das nulidades insanáveis, devendo ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento.

Explorando exhaustivamente a tramitação seguida no caderno criminal em análise, verifica-se que a medida judicial da pena foi correctamente aplicada. O arguido foi assistido em todas as fases do processo pelo mandatário judicial a quem outorgou poderes mais amplos para o representar em juízo (vide, fls. 20 dos autos). O mandatário esteve presente no acto da apresentação do detido ao poder judicial para o primeiro interrogatório, fls. 23 dos autos e apresentou a contestação mandada juntar a fls. 72, assim como na audiência de discussão e julgamento que se seguiu, fls. 88.

Colhe-se ainda dos autos que o arguido interpôs recurso por intermédio do seu advogado constituído, fls. 99 dos autos, tendo sido o mandatário que, em representação do seu constituinte, impugnou a decisão para este Tribunal Supremo.

Decorre de todo o exposto que todas as garantias de defesa do arguido foram observadas e os autos seguiram a forma mais solene, embora com indicação de polícia correcional.

Acresce ainda que, os factos ocorreram no dia 20 de Agosto de 2011 e deles deriva responsabilidade civil para o arguido que não deve ser adiada. A necessidade de resolver a questão emergente do acidente de viação ocorrido, do qual o tribunal recorrido procedeu, à análise e apreciação criteriosa dos factos e correcta aplicação da lei, não se compadece com o erro quanto à forma de processo acima descrito.

A repetição do julgamento, transcorridos cerca de 14 anos, de nada aproveitaria a justiça do caso concreto.

Deste modo, deixa-se o reparo às instâncias pela inobservância das regras de determinação da forma de processo.

3. Concurso de infracções entre homicídio involuntário e ofensas corporais involuntárias.

Nos presentes autos emerge uma questão de conhecimento oficioso cabível no rol dos vícios elencados no nº 2 do artigo 465 do CPP.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 43 do CP, *“há concurso de infracções quando o agente comete mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença transitada em julgado”*. A redacção transcrita não deixa transparecer nenhuma das situações que o tribunal pudesse configurar a existência de concurso real de infracções.

O nº 2 do mesmo dispositivo estabelece que: *“Quando o mesmo facto é previsto em duas ou mais disposições legais, como constituindo crimes diversos, não se dá concurso de infracções”*. Também não é o caso, pois pressuporia que houvesse mais disposições em que se subsumisse o mesmo facto como preenchendo diversos tipos legais de crimes.

Depreende-se dos preceitos legais acima expostos que, para haver concurso de infracções o agente comete mais de um crime na mesma ocasião ou comete outro antes da condenação pelo primeiro.

Nos autos resulta nítido que o agente, com uma mesma conduta contravencional, causou a morte a **Júlio Patifar Mavie** e ferimentos a outras pessoas, portanto, cometeu o crime de homicídio involuntário e de ofensas corporais involuntárias.

Um agente da infracção que, com a mesma conduta contravencional, causa a morte de uma pessoa e ferimentos noutra, configurando dois crimes involuntários, não comete dois crimes em concurso real de infracções, mas em concurso ideal heterogéneo de infracções punido com a pena mais grave, funcionando o outro crime como um mal para além do mal do crime. O Supremo Tribunal de Justiça de Portugal decidiu a este propósito o seguinte: *“Há acumulação ideal de crimes a punir em atenção à infracção mais grave nos casos de conduta culposa da qual resultem homicídio, ofensas corporais e dano”*¹

A punição do agente de acidente de viação, do qual resulta, por negligência, a morte de uma das vítimas e ofensas corporais em outras três, não pratica quatro crimes, pois verifica-se o concurso ideal heterogéneo que leva à punição do arguido com a pena mais grave, que é a do artigo 368º do CP/1886, agravada pela circunstância descrita no nº 31º do artigo 34º do mesmo código.

Deste modo, pelo crime de ofensas corporais involuntárias, o arguido não se lhe aplica pena aplicada, devendo considerar-se nula e desta forma afastada do rol das penas a que o arguido foi condenado.

No que tange ao crime de ofensas involuntárias, de acordo com o disposto no artigo 369º do CP/1886, o procedimento criminal só tem lugar queixando-se o ofendido². Compulsando o caderno criminal ora em apreciação não se vislumbra que tenha havido qualquer manifestação da vontade de proceder criminalmente contra o arguido.

Porém, os autos não contêm relatórios médicos referentes aos menores acidentados, nomeadamente, Filimão Siteo(13 anos) Temba José (13 anos) Jeremias Tonecas (11 anos) e João Duzenta (16 anos). Deflui que para além do

¹ Acórdão STJ, de 17 de Dezembro de 1958 – Bol. M.J., 82-340.

² Redacção que se manteve nos códigos subsequentes (vide, artigo 177 código de 2014 e artigo 184 código de 2019).

resultado morte verificado quanto ao menor que em vida respondia pelo nome de **Júlio Patifar Mavie**, *”o acidente causou lesões graves aos menores”*³ acima identificados que foram socorridos para o hospital para tratamentos médicos.

As declarações prestadas de fls. 31 a 32 dos autos dão a ideia de que os menores sofreram ferimentos graves a ponto de estarem sob cuidados intensivos, o que leva a concluir que as lesões foram de tamanha gravidade que extravasa o âmbito da previsão da alínea a) do artigo 171 do CP/2014.e, por isso, não carecerem da queixa do ofendido e, conseqüentemente, o Ministério Público tem legitimidade para fazer seguir acção penal por este crime.

III. Dispositivo

Termos em que, os Juizes da Secção Criminal do Tribunal Supremo negam provimento ao recurso interposto por **Américo Jorge Simbine**, melhor identificado nos autos, declaram nula a condenação por crime de ofensas corporais involuntárias, no entanto, confirmam a medida de pena unitária aplicada pelo Tribunal recorrido, e ordenam a baixa à primeira instância para os devidos efeitos.

Máximo de imposto.

Maputo, 02 de Julho de 2024.

António Paulo Namburete

João António da Assunção Baptista Beirão

³ Fls. 83 (sentença da 1ª instância).

